



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 413307/18
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPIO, CREUZA DE FATIMA LOPES DE SOUZA, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR: GIOVANNA CALSAVARA DENOBIE
RELATOR: CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

ACÓRDÃO Nº 3636/23 - Segunda Câmara

Ato de Inativação. CGM e MPC pelo registro. Transcurso do prazo decadencial quinquenal. Tema nº 445/STF. Prejulgado nº 31. Pela Legalidade e Registro do Ato de Inativação e abertura de Tomada de Contas Extraordinária.

1. RELATÓRIO

Trata-se de análise de legalidade de Ato de Inativação deferido a servidora municipal Sra. Creuza de Fátima Lopes de Souza, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem junto ao Município de Jandaia do Sul.

A autuação ocorreu em 12/06/2018, vieram os autos distribuídos em 11/05/2023, com a informação no Parecer nº 387/23 do Ministério Público de Contas alertando para o prazo decadencial de manifestação deste Tribunal, acerca do registro do ato. Na ocasião opinou pelo julgamento pela ilegalidade e negativa de registro, considerando que foram incorporados a remuneração da servidora adicional de insalubridade e noturno, sem previsão legal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio do Despacho nº 337/23 -GCAZ (peça nº 61), considerei que o julgamento pela ilegalidade e negativa de registro sem a oitiva da servidora, que seria prejudicada em sua remuneração, fere os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, motivo pelo qual determinei a citação do Município de Jandaia do Sul e da servidora.

Os interessados foram comunicados e apresentaram manifestação nas peças 68 a 71.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), conforme Instrução nº 4689/23 (peça 72), informou que o exame da legalidade e registro do ato de inativação deveria ter ocorrido até a data de 12 de junho de 2023. Inexistindo manifestação deste Tribunal, aplica-se ao caso o Prejulgado nº 31, com registro tácito do ato, conforme entendimento do STF, fixado pela Tese nº 445.

O Ministério Público de Contas (MPC), por seu turno, manifestou-se conforme Parecer nº 958/23-4PC (peça 73), acompanhando o entendimento lançado pela CGM em sua Instrução, **pelo registro do ato em apreço**, justificando que no presente caso se aplica o disposto no Prejulgado nº 31, o qual definiu pela aplicação do Tema nº 445/STF no âmbito deste Tribunal. Contudo, sugeriu a abertura de Tomada de Contas Extraordinária, para apurar a responsabilidade por danos ao erário.

É a síntese processual.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Constata-se que o presente ato de inativação foi protocolado neste Tribunal em 12/06/2018, completando mais de cinco anos sem julgamento que deveria ter ocorrido até 12/06/2023.

À vista disso, entende-se aplicável o entendimento dado pelo Tema 445¹ do Supremo Tribunal Federal (STF), adotado por este Tribunal de Contas por

¹ Tema:445. Título: Incidência do prazo decadencial previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria.

Descrição: Recurso extraordinário em que se discute, à luz dos artigos 5º, XXXV e LV; 37, caput; 71 e 74 da Constituição Federal, sobre a incidência do prazo de 5 anos previsto no art. 54 da Lei 9.784/1999 para a Administração anular ato de concessão de aposentadoria, notadamente acerca do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

meio do Prejulgado nº 31, o qual dispõe que o exame do ato de inativação deve se dar no prazo de 05 (cinco) anos a partir da protocolização do processo nesta Corte, não estando sujeito a suspensão, conforme abaixo:

PREJULGADO Nº 31

I - O Tema 445 é aplicável no âmbito desta Corte de Contas a todos os processos de atos de pessoal sujeitos à registro – admissão, aposentadoria, reserva, reforma, pensão, revisão de proventos e revisão de pensão;

II - O Tema 445 é válido para os atos iniciais ou complementares;

III - O prazo é decadencial de 05 (cinco) anos, não sujeito a interrupções e/ou suspensões, contado da protocolização do feito neste Tribunal;

IV - A aplicação da tese é imediata (operando efeitos ex tunc), atingindo todos os processos em trâmite e sobrestados;

V - A contagem do prazo nos atos de admissão inicia-se com a protocolização da Fase 04 da respectiva prestação de contas;

VI - Os atos retificadores (para correções de qualquer natureza) não interrompem o prazo decadencial, logo, o prazo não se reinicia com a juntada de ato retificador;

VII - O prazo decadencial flui da protocolização dos autos até a decisão definitiva de mérito transitada em julgado;

VIII - O sobrestamento, por qualquer motivo, inclusive a interposição de ação judicial, não interrompe tampouco suspende o prazo decadencial.

Desse modo, constatado o exaurimento do prazo decadencial para apreciação da legalidade do ato, nos termos do Prejulgado nº 31, conclui-se pelo consequente registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado por meio do Decreto nº 6.508/2018 da servidora Creuza de Fátima Lopes.

termo inicial do prazo decadencial: se da concessão da aposentadoria ou se do julgamento pelo Tribunal de Contas da União.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, no Parecer nº 958/23, sugere a abertura de Tomada de Contas Extraordinária,

“(…) com a finalidade de se apurar danos ao erário e ao patrimônio afetado ao RPPS de Jandaia do Sul, não apenas em razão do benefício noticiado nestes autos, mas de outros benefícios concedidos à margem dos preceitos legais de regência, com imprópria incorporação de verbas não autorizadas na legislação municipal ou pelas regras gerais do RPPS fixadas na Constituição e nas Leis Federais nº 9.717/98 e nº 10.887/04.”

Tem razão o Ministério Público de Contas ao sugerir a abertura do processo de Tomada de Contas Extraordinária, uma vez que o prefeito municipal (peça nº 71), admitiu que não existe previsão normativa para a incorporação aos proventos das verbas de adicional de insalubridade e adicional noturno.

Assim, entendo cabível abertura de tomada de contas.

3. VOTO

Ante o exposto, **VOTO** pela **LEGALIDADE** e **REGISTRO** do ato de inativação da servidora Sra. Creuza de Fátima Lopes, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem junto ao Município de Jandaia do Sul, conforme ato de concessão de aposentadoria formalizado via Decreto nº 6.508 de 16 de março de 2018, sem julgamento de mérito acerca da legalidade.

Em razão do fato noticiado como ilegal na concessão do ato de aposentadoria, **determino**, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas:

“A instauração de tomada de contas extraordinária, com a finalidade de se apurar danos ao erário e ao patrimônio afetado ao RPPS de Jandaia do Sul, não apenas em razão do benefício noticiado nestes autos, mas de outros benefícios concedidos à margem dos preceitos legais de regência, com imprópria incorporação de verbas não autorizadas na legislação municipal ou pelas regras gerais do RPPS

Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/tema.asp?num=445>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

fixadas na Constituição e nas Leis Federais nº 9.717/98 e nº 10.887/04”

Nestes termos, com o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias, na sequência à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno², e por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **AUGUSTINHO ZUCCHI**, por unanimidade, em:

I- Apreciar como **LEGAL** e determinar o **REGISTRO** do ato de inativação da servidora Sra. Creuza de Fátima Lopes, ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem junto ao Município de Jandaia do Sul, conforme ato de concessão de aposentadoria formalizado via Decreto nº 6.508 de 16 de março de 2018, sem julgamento de mérito acerca da legalidade;

II- determinar, em razão do fato noticiado como ilegal na concessão do ato de aposentadoria, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas:

“A instauração de tomada de contas extraordinária, com a finalidade de se apurar danos ao erário e ao patrimônio afetado ao RPPS de Jandaia do Sul, não apenas em razão do benefício noticiado nestes autos, mas de outros benefícios concedidos à margem dos preceitos

² Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

V – Promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

legais de regência, com imprópria incorporação de verbas não autorizadas na legislação municipal ou pelas regras gerais do RPPS fixadas na Constituição e nas Leis Federais nº 9.717/98 e nº 10.887/04”; e

III- encaminhar, após o trânsito em julgado, os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para as anotações necessárias, na sequência à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), para fins do art. 175-H, inciso V, do Regimento Interno³, e por fim, à Diretoria de Protocolo (DP), para encerramento e arquivamento do feito, nos termos do art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 16 de novembro de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 20.

AUGUSTINHO ZUCCHI

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

³ Art. 175-H. Compete à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

V – Promover o registro de todos os atos de pessoal, inclusive daqueles cuja análise tenha sido processualizada, preferencialmente de forma automática; (Incluído pela Resolução nº 64/2018).